



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS**  
**Concorrência nº 030/2018 – SETRAN**

**Objeto:** Restauração e Conservação do Pavimento existente da PA-467, trecho Entroncamento PA-151 / Vila de Curuçambaba, com extensão de 18,8 km, na Região de Integração do Tocantins, sob a Jurisdição do 4º Núcleo Regional.

**1 – Pergunta**

- Requer esclarecimentos concernentes aos itens nº 7.3.1.2, subitem 1 e 7.3.2.2, alínea “a” do Edital da Concorrência Pública nº 030/2018.

Ilmo. Sr., conforme os itens referenciados acima, fica estabelecida a obrigatoriedade de comprovação de capacidade técnica operacional e profissional, mediante apresentação de acervos técnicos que demonstrem a execução de serviço de “camada de revestimento primário (escavação, carga e transporte Mat. de jazida) ISC >40%, GC 100% P.P”.

Diante disso, apresenta-se os seguintes questionamentos:

a) A apresentação de acervos demonstrando a execução de serviços de base estabilizada granulometricamente sem mistura, que constitui um serviço superior em características, quantidades e prazos, ao serviço descrito nos itens nº 7.3.1.2, subitem 1 e 7.3.2.2, alínea “a” do Edital; podem ser usados para comprovar a capacidade técnica operacional e profissional em cumprimento a tais itens?

**Resposta:**

- Sim, o entendimento está correto. Poderá ser utilizado os serviços de Base estabilizada granulometricamente sem mistura.

b) Para efeito de comprovação de qualificação operacional, persiste a obrigatoriedade de apresentação de 01 único acervo, a despeito da jurisprudência recorrente do Egrégio Tribunal de Contas da União, segunda a qual tal limitação viola o princípio de ampla participação, que rege os processos licitatórios?

**Resposta:**

- Sim, as justificativas estão contidas nos autos que está à disposição para verificação. E ainda é importante frisar há amparo jurisprudencial, conforme pode se verificar na revista Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª edição:

**Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário):** “é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado”; e **Acórdão 2299/2007 Plenário (Sumário):** “Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado”.

Belém, 02 de agosto de 2018.

---

**FRANCISCO LEONARDO DIAS TOMAZ**  
Coordenador de Obras da DIRTEC/SETRAN

**Visto:**

---

**Ernani Lisboa Coutinho Júnior**  
Presidente da CPL